

A.I. Nº - 222829.0002/15-3  
**AUTUADO** - ADELAIDE RIBEIRO BACELAR (ARB LYUS COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA.)  
**AUTUANTE** - ADÉLIA HELENA RIBEIRO ESTEVES  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 07/05/2024

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0066-02/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. **a)** ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU DE ALÍQUOTA APLICADA A MENOR. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Não restou comprovada a omissão de receita que implicaria na falta de recolhimento a menos do ICMS-SN. Infração insubstancial; **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO POR MEIO DE LEVANTAMENTO DE VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Argumentos defensivos não foram comprovados. Os dados que serviram para apuração do imposto exigido gozam de fidelidade aos fatos. Dados informados pelo contribuinte através do PGDAS-D e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito por força do art. 35-A da Lei nº 7.014/96, serviram de base para a autuação. A defesa comprovou que parte dos valores informados pela administradora de cartão de crédito e débito, foram declaradas e tributadas. Autuada parcialmente a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração lavrado em 30/11/2015, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 55.818,93, acrescido da multa de 75%, pela constatação das infrações a seguir descritas.

**INFRAÇÃO 01 – 17.02.01:** Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, referente ao período de março de 2013. ICMS exigido de R\$ 1.460,84, acrescido de multa de 75% prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, art. 44, inc. I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Enquadramento legal: art. 21, inc. I da Lei Complementar nº 123/2006.

**INFRAÇÃO 02 – 17.03.16:** Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões – sem dolo, referente ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. ICMS exigido de R\$ 54.358,09 acrescido de multa de 75% prevista nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/2006; art. 44, inc. I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Enquadramento legal: art. 21, inc. I da Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa autuada apresentou impugnação ao lançamento à fl. 33, na qual inicialmente relatou que no momento do cálculo do tributo no PGDAS, houve uma troca de valores referente a receita informada, ou seja, a receita da matriz foi informada como se fora da filial, cujos valores indica: receita da matriz: R\$ 100.547,21 e receita da filial: R\$56.763,20, totalizando R\$157.310,41.

Informa que retificou os valores das receitas no PGDAS, não ocorrendo alteração do valor do tributo.

Anexa cópia do documento retificado, assevera não ter agido com dolo ou má-fé e à fl. 43, esclarece que os valores estão de acordo com as “*reduções Z*” e o arquivo MDF entregue ao Fisco.

Declara não ter ocorrido omissão de receita, tampouco falta de emissão de documento fiscal em 2013 e todos os tributos estaduais foram recolhidos corretamente.

Anexa cópias da “*redução Z*”, arquivos MDF (gravados e impressos) e solicita a entrega dos relatórios dos valores de cartões que foram informados pelas administradoras de cartões.

A autuante prestou a informação fiscal às fls. 451 e 452, onde inicialmente afirmou que o Auto de Infração obedeceu todas às formalidades previstas no CTN.

Quanto ao mérito, diz que a autuação se baseou em documentos fiscais fornecidos pela contabilidade da empresa e com referência as alegações da defesa, registra que a mesma se reporta apenas ao período de 2013, não tendo nada acrescentado referente a 2014.

Anota que a autuada juntou aos autos nova “*leitura Z*”, com período diverso do anteriormente anexado.

Aduz não caber a afirmação da defesa quanto ao período de 2013 de que os valores divergem da base de cálculo constante nos demonstrativos do período, razão pela qual, entende que devem ser desconsiderados os argumentos quanto ao mérito.

Conclui por manter a autuação, rechaça as alegações do mérito por falta de fatos novos e requer a procedência do Auto de Infração.

Em 30/05/2016, o então relator do processo, propôs aos membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal, converter o processo em diligência, sob a justificativa de inexistir nos autos documento que comprovasse o efetivo recebimento pelo sujeito passivo dos demonstrativos que embasaram as acusações, inclusive os Relatórios TEF-diários e por operações, de forma a possibilitar o direito de ampla defesa do sujeito passivo, fl. 43, fato que motivou a diligencia nos termos propostos.

O processo foi remetido a INFRAZ de origem para que a autuante ou preposto designado, anexasse aos autos o Relatório TEF-diário por operações, relativos aos exercícios fiscalizados (2013 e 2014), assim como subscrevesse os demonstrativos anexados ao PAF e fornecesse ao contribuinte todos documentos que fundamentou as exações, com reabertura do prazo de defesa.

A diligência foi dada como cumprida, conforme documentos apensados aos autos inclusive o recibo de entrega dos Relatórios TEF-diários e por operações às fls. 460 e 461.

A autuada voltou a se manifestar às fls. 947 a 950, onde demonstrou a tempestividade da petição e após breve relato da acusação, disse que as infrações não devem prosperar.

Registra que confrontando os relatórios procedentes da administradora de cartões, e com o controle de vendas através do sistema “Maximus” da empresa “Proexperts”, homologado pelo Estado, verificou que os valores das vendas em cartão de crédito e débito em 2013 e 2014, informados ao Fisco não correspondem aos valores fornecidos pela administradora de cartão de crédito, assim como também divergem dos valores constantes no extrato fornecido pela própria administradora para a empresa.

Aponta que as diferenças encontradas entre os valores decorrem de erro da administradora de cartão, à época *Redecard*, que apresentou ao Fisco valores de vendas além das realizadas de fato pelo contribuinte.

Junta aos autos extrato de vendas enviado pela administradora *Redecard*, que trazem exatamente as informações das vendas declaradas ao Fisco pelo contribuinte. Assim, entende ter apresentado toda documentação capaz de comprovar o alegado, ou seja, erro de informação da *Redecard*.

Sugere que seja intimada a empresa *Redecard*, a fim que se manifeste sobre os documentos ora juntados e indique o erro ocorrido, que levou a lavratura do Auto de Infração, ora contestado.

Enfatiza que a Constituição Federal prevê o direito aos acusados do contraditório e da ampla defesa e os protege de práticas ilegais.

Assevera ter comprovado que a empresa foi levada a erro ao confrontar um relatório da administradora de cartão de crédito que se encontra em desacordo com a realidade das vendas efetivamente realizadas, como prova o próprio relatório enviado pela *Redecard* à época das vendas e que a declaração e recolhimento do imposto ocorreu de acordo com as informações prestadas pela *Redecard* à época das vendas.

Por fim, requer seja conhecida e julgada procedente a impugnação, no sentido de declarar a improcedência da autuação, assim como determinar diligência para que a *Redecard* seja intimada a se manifestar a respeito dos relatórios de venda fornecido pela mesma, quando das vendas.

A autuante prestou nova informação às fls. 956 e 957, onde após transcrever as acusações e fazer um resumo da defesa, disse que os argumentos da autuada são meramente protelatórios, não têm nenhum fundamento, além de não apresentar nenhum fato novo que justifique as irregularidades.

Ressalta que a Fiscalização observou todas as normas tributárias, estando assim, acobertada dentro da legalidade. Quanto ao argumento da defesa de que o erro que levou à autuação foi causado pela informação prestada pela *Redecard*, a caracteriza como “*queixume*”.

Em relação a solicitação para que a *Redecard* seja intimada para esclarecer o erro, lembra que as operações de venda efetuada através de cartão de crédito ou débito são transações automáticas que as operadoras de cartões recebem e disponibiliza para o Fisco posteriormente.

Relata que foi solicitado da autuada a apresentação do arquivo binário MFD, arquivos MDF-ECF e relatório gerencial por cupom fiscal no período e “*redução Z*”. Com base nestas informações, foi feito o cruzamento dos dados da arrecadação, arquivo MDF, receita total declarada no PGDAS, recolhimento do ICMS, TEF, Cupons Fiscais e Notas Fiscais, resultando no ANEXO 3 – ANÁLISE *ICMS DO SIMPLES NACIONAL A RECLAMAR – SEGREGAÇÃO DO ICMS A RECOLHER POR INFRAÇÃO*, fls. 14, 15, 23 e 24.

Assevera que a autuada cometeu as irregularidades na esperança de nunca ser alcançada pelo Fisco, e além de imputar a culpa da informação à *Redecard*, não trouxe aos autos provas capazes de elidir a infração, vez que baseada em frágeis alegações.

Por fim, mantém na integralidade o Auto de Infração.

Em 24/10/2016 o processo foi redistribuído, passando para relatoria de outro julgador, que em 30/11/2016 propôs converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para complementar a diligência anteriormente requerida, tendo em vista que as solicitações feitas pelo então relator, não foram atendidas em sua totalidade, determinando agora as seguintes providências: (1) Que a autuante subscreva os demonstrativos que embasam o Auto de Infração e que anexou ao processo; (2) Fornecer ao autuado, sob recibo a ser anexado aos autos, fotocópia dos demonstrativos que embasaram o Auto de Infração, fls. 07 a 24; (3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autuada interponha nova defesa, se assim desejar; e (4) Caso o autuado apresente nova defesa, prestar nova informação.

A autuante retornou aos autos, fl. 966, declarando que em 11/07/2016 prestou informação na qual solicitou reabertura de prazo de defesa, fl. 460, e anexou uma intimação a qual demonstrou o recebimento pela autuada de planilhas demonstrativas de TEF, fl. 461.

Desta forma, entende que a solicitação do CONSEF à fl. 961, já fora cumprida em 11/07/2016.

Em 30/03/2017 os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal resolveram converter o processo em nova diligência à INFRAZ de origem, fl. 968, considerando que o relator ao analisar os demonstrativos de fls. 44 e 45, observou que os totais mensais indicados pela autuada são superiores aos constantes nos anexos do Auto de Infração, fl. 07, assim como a juntada pela autuada dos documentos probantes dos valores que indicou no demonstrativo.

A nova diligência requereu da autuante que: (1) *Verifique se os documentos probantes trazidos na defesa, fls. 46 a 448 e 449, possuem algum vício que os tornem inidôneos. Caso haja algum vício nos referidos documentos, deverá a autuante informar e provar de modo claro e preciso, quais são;* (2) *Na hipótese dos documentos apresentados refletirem efetivas vendas pagas mediante cartão, deverá a autuante refazer a apuração das infrações 01 e 02, incluindo na auditoria os valores constantes nas “reduções Z” que não tenham sido originalmente consideradas na ação fiscal; e* (3) *Que seja elaborado novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração nos moldes de fls. 03 e 04, caso necessário.*

A autuante prestou nova informação à fl. 973, onde declarou que refez os cálculos através do novo sistema AUDIG e anexou novo demonstrativo, reduzindo o valor histórico exigido para R\$ 41.344,13.

Às fls. 984 a 988, constam as intimações à autuada para tomar conhecimento dos feitos em cumprimento a diligência de 30/03/2017.

À fl. 991 consta o pedido de vistas do processo pelo representante da autuada ocorrido em 25/10/2018, que se manifestou à fl. 995, onde requereu que a INFRAZ informasse para qual das duas planilhas constantes no processo, deveria se referir na manifestação, tendo em vista que no processo constam duas planilhas distintas.

Em 22/03/2019, fl. 1.013, o processo foi redistribuído a este relator, que juntamente com os membros da 2ª JJF decidiram converte-lo em nova diligência à INFRAZ de origem para que a autuante se manifestasse frente a indagação do contribuinte e para que o órgão preparador do processo informasse a autuada qual planilha deveria ser considerada para proceder sua manifestação e posteriormente que a autuante prestasse nova informação.

Assim, a autuante informou, fls. 1.019 e 1.020, que depois da alteração dos valores a infração 02 passou a exigir o ICMS de R\$ 45.969,65, portanto, o Auto de Infração deverá ser julgado parcialmente procedente.

Intimada via Correios da informação, à fl. 1.027 a autuada retornou aos autos, onde declarou discordar do valor recalculado, uma vez que os valores de vendas fornecidos pela administradora de cartões de crédito, estão de acordo com os documentos fiscais emitidos.

Nova informação foi prestada pela autuante à fl. 1.037 na qual disse que as vendas com cartão de crédito e débito em 2014, segundo as declarações prestadas no PGDAS, foi de R\$ 1.420.505,99, sendo o total informado pelas administradoras de cartões de crédito/débito de R\$ 1.126.210,88, e o informado como a receita bruta da filial, no montante de R\$ 978.255,06, totalizando R\$ 2.104.465,94. Portanto, a diferença entre o valor declarado no PGDAS, o TEF e receita bruta da filial importou em valor a menor de R\$ 683.959,95, fls. 16, 17 e 18.

Repisa que em 2013 o ICMS a recolher, passou a ser R\$ 89,63 e em 2014, R\$ 45.880,02.

Quanto a discordância da autuada em relação ao novo valor da infração, disse que tal fato somente comprova que a mesma deixou de recolher corretamente os tributos a fim de obter redução de valores.

Mantém o valor da infração 02 em R\$ 45.969,68.

Notificada, via Correios, da informação, a autuada retornou aos autos, fl. 1.041, onde sinalizou ter verificado que subtraindo o valor das vendas declaradas no PGDAS de 2014 da matriz e filial do

montante do TEF, constatou que recolheu a maior o valor correspondente as vendas no montante de R\$ 294.295,10.

Anexou planilha demonstrativa e cópias das PGDAS –D referentes a 2014, fls. 1.043 a 1.078.

Encaminhada a autuante, a mesma declarou que mantém a última informação prestada à fl. 1.037.

Em 12/04/2024, a autuada apresentou Memorial onde afirmou que houve equívoco na informação fiscal, fl. 1.037, vez que a autuante considerou o valor declarado no PGDAS de R\$ 1.420.505,99, sugerindo então que quando somado a Receita Bruta da filial 02, que foi de R\$ 978.255,06, a empresa ficaria com uma diferença a menor na declaração de R\$ 683.959,95. Contudo, a declaração do PGDAS total da empresa (matriz e filial) foi de R\$ 2.398.761,05 (informação nos autos), o que claramente contemplaria os pagamentos em cartão de crédito e as demais outras formas de pagamento de ambas as empresas, conforme tabela plotada:

| Mês          | Base de Cálculo do imposto<br>recolhido PGDAS (Matriz) | Base de Cálculo do imposto<br>recolhido PGDAS (Filial) | Total da base do imposto recolhido<br>PGDAS |
|--------------|--|--|---|
| Jan          | 84.493,79  | 50.678,82  | 135.172,61                                  |
| Fev          | 93.193,79  | 58.369,48  | 151.563,27                                  |
| Mar          | 90.227,78  | 67.016,85  | 157.244,63                                  |
| Abr          | 100.133,81   | 58.700,23  | 158.834,04                                  |
| Mai          | 116.773,85   | 81.702,22  | 198.476,07                                  |
| Jun          | 147.964,00   | 94.596,98  | 242.560,98                                  |
| Jul          | 102.696,11   | 51.586,70  | 154.282,81                                  |
| Ago          | 127.649,39   | 89.205,00  | 216.854,39                                  |
| Set          | 99.770,51  | 78.620,60  | 178.391,11                                  |
| Out          | 108.476,85   | 80.107,20  | 188.584,05                                  |
| Nov          | 104.293,79   | 66.258,68  | 170.552,47                                  |
| Dez          | 244.832,32   | 201.412,30   | 446.244,62                                  |
| <b>Total</b> | <b>1.420.505,99</b>                                    | <b>978.255,06</b>                                      | <b>2.398.761,05</b>                         |

Aduz que quando considerados os valores de faturamento total das duas empresas, o que gerou a suposta diferença identificada como receita não declarada. Conforme os documentos apensados ao processo, notadamente os relatórios PGDAS, é inexistente valores sem emissão de documento fiscal, ou seja, não houve omissão de receita.

Presentes na sessão de julgamento as representantes da autuada Sra. Rita Cássia Rocha Gonçalves, contabilista, a Sra. Marileide Ribeiro da Cruz Souza e o Sr. Wilson Bacelar Borges Júnior, administrador, se manifestaram declarando satisfeita a sustentação oral pela leitura do memorial apresentado.

É o relatório.

## VOTO

O presente lançamento imputa a autuada duas infrações à legislação tributária, tempestivamente impugnadas.

O sujeito passivo é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição de Empresa de Pequeno Porte, optante do Simples Nacional desde 01/01/2013 e exerce a atividade econômica principal de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, além de comércio varejista de calçados e confecção de peças de vestuário.

O contribuinte tomou conhecimento do início da ação fiscal em 05/11/2015 quando recebeu da Fiscal a intimação para apresentação de livros e documentos, fl. 05 e foi intimada a quitar o

débito ou apresentar defesa administrativa em 02/12/2015, data que tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração.

As duas infrações imputadas ao contribuinte se relacionam, uma vez que a primeira é consequência da segunda, que foi apurada mediante confronto entre as informações prestadas pelo contribuinte referente as vendas realizadas através de cartões de crédito e/ou débito e as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito ou débito, tendo a autoridade Fiscal identificado valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados por essas administradoras de cartões, fato que se constitui uma em uma presunção da ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, conforme previsto no art. 4º, § 4º, inc. IV, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, vigente à época dos fatos geradores, mas revogada pela Lei nº 13.816/2017, com efeitos a partir de 22/12/2017. A primeira infração, repito, consequência da segunda, decorreu do ajuste da receita bruta informada pelo contribuinte, implicando no recolhimento a menor de ICMS declarado.

Constam anexados aos autos os demonstrativos, fls. 07 a 24, contendo todas as informações necessárias ao perfeito entendimento das acusações, fato comprovado pela objetiva impugnação apresentada pelo contribuinte, que abordou pontos específicos.

A autoridade Fiscal aplicou o roteiro de auditoria específico e constatou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Assim, considerando se tratar o lançamento de uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, constituiu o crédito tributário pelo lançamento, ora discutido, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade prevista para a infração na forma da lei.

Portanto, o Auto de Infração está apto a surtir os efeitos legais e jurídicos, pois não existe mácula que possa inquiná-lo de nulidade.

Esclareço previamente que abordarei inicialmente a infração 02, pela sua importância no contexto do lançamento, também com o destaque atribuído na defesa em seus argumentos e diante de sua relação com a infração 01.

Dentre os demonstrativos, destaco dois: Anexo 1 – *APURAÇÃO MENSAL DA OMISSÃO DE SAÍDAS DAS VENDAS COM CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO (TEF)*, fls. 07 e 16 referentes aos exercícios de 2013 e 2014 respectivamente. Em ambos, constam identificados os totais mensais: (I) das vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informado pelas administradoras; (II) das vendas realizadas pela empresa através de cartão de crédito/débito; e (III) das vendas com cartão sem a emissão de documento fiscal, com a indicação da proporção das mercadorias sujeitas a substituição tributária e aquelas com tributação normal.

A defesa juntou aos autos cópias das “*reduções Z*” e dos arquivos MFD impressos, fls. 46 a 449, ao tempo que registrou não ter recebido o demonstrativo dos valores das vendas com cartão informados pelas administradoras, o relatório TEF (Transferência Eletrônica de Fundos).

A “*redução Z*” é o registro do fechamento fiscal diário de um equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, que tem como base os valores das movimentações diárias referentes as vendas, suprimentos etc., ou seja, tudo o que ocorre através do ECF é totalizado, fechado e registrado na “*redução Z*”.

Já o arquivo MFD (memória de fita detalhe) é um recurso que detém alguns equipamentos fiscais, como as impressoras que emitem os cupons fiscais. O arquivo MFD armazena os dados de todas as transações fiscais realizadas pela empresa, dispensando a forma de registrar essas operações pelas impressoras matriciais, que geravam a segunda via dos cupons fiscais em papel.

Por outro lado, a transferência eletrônica de fundos – TEF, é um sistema que possibilita a movimentação financeira virtual entre as empresas e os consumidores, tendo uma instituição que administra essas operações de transferências de recursos financeiros entre as empresas (vendedoras), os consumidores (compradores) e as instituições financeiras (bancos) para onde os

recursos saem dos compradores para uma conta bancária do vendedor. Ou seja, trata-se de uma tecnologia de comunicação que liga empresas que atendem ao cliente final às administradoras de cartão, facilitando as transações monetárias.

O TEF, portanto, funciona com o propósito de transferir fundos, inicialmente armazenados em uma conta bancária, de forma eletrônica, ágil e segura, gerando mais comodidade e eficácia nas trocas comerciais de valores.

Importante registrar que a defesa apresentou na forma impressa os registros das reduções Z, apenas aqueles referentes a 2013, cujo resumo segue transcrito.

**Totais Mensais das Vendas com Cartão pelas Reduções Z da Pituba:**

|        |           |        |            |        |            |
|--------|-----------|--------|------------|--------|------------|
| Jan/13 | 86.331,00 | Mai/13 | 99.402,00  | Set/13 | 85.494,00  |
| Fev/13 | 67.960,00 | Jun/13 | 127.623,00 | Out/13 | 95.060,00  |
| Mar/13 | 69.408,00 | Jul/13 | 89.111,00  | Nov/13 | 99.936,00  |
| Abr/13 | 89.856,00 | Ago/13 | 102.178,00 | Dez/13 | 187.688,50 |

Resumo dos valores informados, fls. 44 e 45

Portanto, as vendas realizadas com cartão de débito/crédito totalizaram R\$ 1.200.047,50, segundo informou a autuada.

A arguição defensiva de que não recebeu o demonstrativo dos valores com vendas de cartões informados pelas administradoras, provocou a realização de duas diligências para a entrega desse demonstrativo, que ocorreu em 11/07/2016, conforme termo à fl. 461, sendo em seguida a autuada notificada para apresentar nova defesa, fls. 942 e 973, tendo assim retornado aos autos.

Agora, conhecedora dos valores das vendas com cartão informada pelas administradoras, a autuada disse que após confrontar estes dados com o seu sistema de controle, verificou que “os valores declarados ao fisco pela declarante com relação as vendas em cartão de crédito e débito nos anos de 2013 e 2014 não condizem com os valores fornecidos pela administradora de cartão de crédito”.

Ao desencontro dos valores, a autuada apontou em sua defesa “que a diferença encontrada entre os lançamentos (...), são em razão de erro perpetrado pela administradora de cartão, à época REDECARD, que apresentou ao Fisco vendas além das realizadas de fato...”.

Ainda na defesa, a autuada afirmou que juntaria o “...extrato de vendas da administradora REDECARD enviado (...) que trazem exatamente as informações das vendas declaradas ao fisco...” e concluiu que apresentou “toda documentação capaz de comprovar o alegado, ou seja, erro de informação da REDECARD”.

Foi anexado aos autos, um CD, contendo gravado a defesa apresentada, cópia dos e-mails trocados com a administradora do cartão de crédito ou débito, endereçada inicialmente a [atendimento.empresas@userede.com.br](mailto:atendimento.empresas@userede.com.br) e enviado em 09/08/2016, onde solicita “que a rede nos envie esta informação da mesma forma que foi enviada para receita para que possamos fazer essa conferencia...”, sem que tenha apresentado comprovação do atendimento, tampouco documentos que atestem de fato que a administradora de cartões tenha admitido o anunciado erro de informações prestadas ao Fisco.

Consta gravado no CD também duas pastas de arquivos sob os títulos: “2013 rede” e “2014 rede”, nas quais existem apenas na pasta de 2014 planilhas em formato Excel referente a março, maio, junho, setembro, outubro de novembro de 2016, onde constam relacionadas diversas operações diárias referente ao estabelecimento nº 5074584.

Em 30/03/2017, os membros da 4ª JJF decidiram converter o processo em mais uma diligência para que a autuante verificasse se os documentos trazidos na defesa, fls. 46 a 449, possuíam algum

vício que os tornasse inidôneos. Caso positivo, que fosse demonstrado e provado o vício e na hipótese dos citados documentos se mostrassem retrato efetivo das vendas realizadas pagas através de cartão de crédito/débito; que a autuante refizesse a apuração das infrações, com a inclusão dos valores constantes nas “reduções Z”, caso não tivessem sido consideradas. Por fim, que fosse elaborado novo demonstrativo de débito das infrações.

No cumprimento da diligência, a autuante sobre a primeira parte não se manifestou, apenas alterou os valores da infração 02 passando a valer os seguintes valores: 2013: R\$ 89,63 e 2014: R\$ 45.880,02, totalizando R\$ 45.969,65, conforme demonstrativos às fls. 980 e 24 respectivamente.

Em sua última intervenção no processo a autuada contestou o valor exigido para 2014 demonstrando que:

1. Receita acumulada de 2014 declarada no PGDAS: (a) matriz: R\$ 1.420.505,99; (b) filial: R\$ 978.255,06; (c) total: R\$ 2.398.761,05;
2. Valores de TEF em 2014: (a) matriz R\$ 1.126.210,88; (b) filial: R\$ 978.255,06; (c) total: R\$ 2.104.465,94;

|              | <b>Receita - PGDAS</b> | <b>Valores - TEF</b> | <b>Diferença</b>  |
|--------------|------------------------|----------------------|-------------------|
| Matriz       | 1.420.505,99           | 1.126.210,88         | 294.295,11        |
| Filial       | 978.255,06             | 978.255,06           | 0,00              |
| <b>Total</b> | <b>2.398.761,05</b>    | <b>2.104.465,94</b>  | <b>294.295,11</b> |

Concluiu que a diferença do total da receita informada no PGDAS e do total das vendas realizadas através de cartões, apurou que a empresa recolheu a maior o montante de R\$ 294.295,10.

O relato dos fatos observados no decorrer do trâmite processual tem como objetivo trazer ao lume com mais nitidez os argumentos da Fiscalização e da defesa, de modo a tornar mais segura a decisão da lide.

A autuante apresentou os levantamentos demonstrando que os valores exigidos na infração 02 decorreu dos dados informados pelo próprio contribuinte através do PGDAS-D e os valores relativos as vendas realizadas através de cartões de crédito ou de débito, informados pelas administradoras de cartões aos Fiscos estaduais por força legal.

O Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), é o aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional para que as empresas optantes do regime tributário possam declarar o valor mensal devido referente ao Simples Nacional, e gerar o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) para recolhimento.

Todas as informações prestadas através do PGDAS-D têm por finalidade reconhecer e constituir confissão de dívida para a exigência dos tributos e contribuições baseado nas informações nele prestadas e as atividades econômicas do mês.

Sobre as declarações fornecidas pelo contribuinte a Receita Federal do Brasil, a Lei Complementar nº 123/2006, trata no art. 18, §§ 15 e 15-A, a seguir copiados:

*Art. 18. (Omissis)*

*§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.*

*§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:*

*I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e*

*II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.*

A matéria também é tratada na Resolução CGSN nº 140 de maio de 2018 no seu art. 38, *in verbis*:

*Art. 38. O cálculo do valor devido na forma prevista no Simples Nacional deverá ser efetuado por meio da declaração gerada pelo “Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D)”, disponível no Portal do Simples Nacional na Internet. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15)*

*§ 1º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do DAS, informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, no aplicativo a que se refere o caput, observadas as demais disposições estabelecidas nesta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15)*

*§ 2º As informações prestadas no PGDAS-D: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A)*

*I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I)*

*II - deverão ser fornecidas à RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional em cada mês, previsto no art. 40, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso II)*

*§ 3º O cálculo de que trata o caput, relativamente aos períodos de apuração até dezembro de 2011, deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), disponível no Portal do Simples Nacional na Internet. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15)*

*§ 4º Aplica-se ao PGDAS o disposto no § 1º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15)*

*Art. 39. A alteração das informações prestadas no PGDAS-D será efetuada por meio de retificação relativa ao respectivo período de apuração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º).*

Da leitura dos dispositivos transcritos fica claro que as declarações prestadas pelos contribuintes através do PGDAS-D, “*têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.*”, e, caso o contribuinte tenha identificado equívocos as informações poderão ser retificadas mediante *alteração das informações prestadas no PGDAS-D relativa ao respectivo período de apuração*.

Portanto, desde já, ressalto que a Fiscalização utilizou para realizar o roteiro de auditoria os dados informados pelo contribuinte no PGDAS-D.

Outra fonte de dados utilizado pela Fiscalização decorreu das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, cujos valores encontram-se armazenados nos registros da SEFAZ sob sigilo, que goza de veracidade, vez que estas informações são fornecidas pelas administradoras por força do disposto no art. 35-A da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 9.837/2005, com efeitos a partir de 01/01/2006:

*Art. 35-A. As administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.*

A defesa alegou que a diferença encontrada pelo Fisco entre os valores informados pelo contribuinte referente as vendas pagas com cartões e os valores informados pela administradora de cartões, decorreram “*de erro perpetrado pela administradora de cartão, à época REDECARD, que apresentou ao fisco vendas além das realizadas de fato...*”. Trata-se de argumento capaz de descharacterizar a infração, caso houvesse a comprovação por parte da autuada.

Contudo, ao longo trâmite processual, várias idas e vindas, não há nos autos qualquer fato que comprove que tais informações prestadas pela administradora de cartões continham qualquer inconsistência, fato que se comprovado, além de implicar na descharacterização da infração 02, traria implicações à administradora de cartões, tendo em vista sua obrigação legal de fazê-lo junto ao Fisco estadual, com fidelidade.

Se tal fato houvesse se comprovado, a administradora de cartões que prestou as informações incorretas poderia ser acusada de cometer crimes contra a ordem tributária, econômica e contra

as relações de consumo, definido na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nos artigos 1º e 2º, *verbis*:

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)*

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*

*I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (Grifo do relator)*

Do exame de todos os documentos, restou concluso que os dados informados pelo contribuinte através do PGDAS-D são dados fidedignos, assim como os valores das vendas realizadas através de cartão de crédito e débito fornecidos pela administradora de cartões, contudo, não é demais lembrar que a infração 02, tem como base a presunção prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 e como tal, sendo uma presunção *iuris tantum*, admite prova em contrário a ser apresentada pelo sujeito passivo.

Constatando que os valores informados pela autuada apresentado no referido Memorial apresentado em 12/04/2024, correspondem aos valores declarados e informados no PGDAS-D, constante nos registros da SEFAZ e que efetivamente a autuante não considerou estes valores para abater os valores informados pela administradora de cartões de crédito/débito, não demonstrando que efetivamente houve receita decorrente das vendas com cartões, sem a emissão de documentos fiscais.

Considerando, os valores declarados pela autuada e oferecidos a tributação, procedi, de ofício o ajuste no demonstrativo, restando a infração 02 como parcialmente subsistente devendo ser exigido o ICMS no montante de R\$ 397,87, conforme demonstrativo:

| Data Ocorrência | Data Vencimento | Base de Cálculo | Alíquota | Multa | Valor Histórico |
|-----------------|-----------------|-----------------|----------|-------|-----------------|
| 30/06/2013      | 20/07/2013      | 78,83           | 3,07     | 75,00 | 2,42            |
| 30/09/2013      | 20/10/2013      | 2.580,18        | 3,38     | 75,00 | 87,21           |
| 31/07/2014      | 20/08/2014      | 843,68          | 3,45     | 75,00 | 29,11           |
| 31/08/2014      | 20/09/2014      | 662,04          | 3,45     | 75,00 | 22,84           |
| 30/09/2014      | 20/10/2014      | 4.683,78        | 3,45     | 75,00 | 161,59          |
| 31/10/2014      | 20/11/2014      | 2.721,35        | 3,48     | 75,00 | 94,70           |
| <b>Total</b>    |                 |                 |          |       | <b>397,87</b>   |

Em relação a infração 01, registro que não houve menção na defesa. Contudo, considerando que esta infração decorreu da apuração da receita omitida pelo contribuinte em função de ter declarado receita a menor dos valores de receita decorrentes de vendas cujos pagamentos foram realizados através de cartões de débito e crédito, constatado a inexistência dessa receita omitida, a infração 01 é insubsistente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222829.0002/15-3, lavrado contra **ADELAIDE RIBEIRO BACELAR** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 397,87**, acrescido de multas de 75%, prevista nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/2006, art. 44, inc. I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – JULGADORA

